



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13984.000437/00-79
Recurso nº : 128.395
Acórdão nº : 203-10.947

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 05 / 07
Rubrica

Recorrente : MÓVEIS WAELY LTDA.
Recorrida : DRJ em em Porto Alegre - RS

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS MEDIANTE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

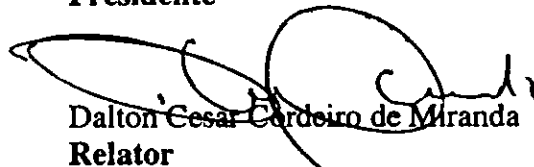
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS WAELY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 17 / 07 / 06
VISTO

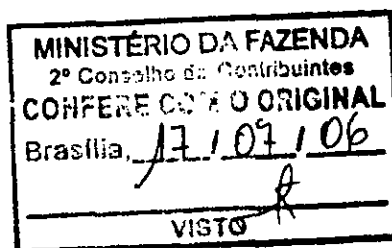
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Garcia de Los Rios (Suplente) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc

uy



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo n° : 13984.000437/00-79
Recurso n° : 128.395
Acórdão n° : 203-10.947

Recorrente : MÓVEIS WAELY LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pleito de ressarcimento de crédito presumido de IPI, referente ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 1998, parcialmente deferido uma vez que a Fiscalização não aceitou o pedido reclamado em face da *“inclusão indevida, como custo dos insumos adquiridos e utilizados no processo de industrialização, dos valores de IPI pagos na aquisição desses insumos, ... e das aquisições de insumos denominados, ..., que não sofreram a tributação do PIS/PASEP e COFINS, ...”* (fl. 291); indeferindo-o, também, quanto a atualização monetária pleiteada.

A interessada impugnou tal decisão, *“... discordando apenas das glosas efetuadas no cálculo do ressarcimento com relação às aquisições dos insumos, ..., não se manifestando com relação às glosas do IPI pago, além de se rebelar contra a não concessão da atualização monetária do valor ressarcível, ...”* (fl. 291).

Quando do julgamento da manifestação de inconformidade, pela Terceira Turma da DRJ Porto Alegre, à unanimidade, deferiu-se em parte a solicitação de ressarcimento, *“... para reconhecer o direito ao ressarcimento complementar de R\$ 2.407,82”* (fl. 294 – Acórdão DRJ/POA n° 4.376).

Inconformada, a interessada recorre a este Colegiado, limitando sua manifestação de inconformidade à não concessão da atualização monetária de seu pleito de ressarcimento.

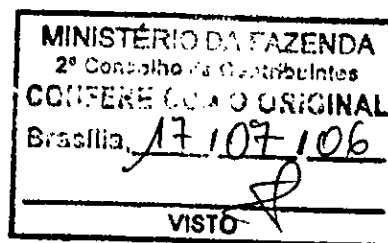
É o relatório.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13984.000437/00-79
Recurso n° : 128.395
Acórdão n° : 203-10.947



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente pretende seja revisto e reformado o acórdão recorrido, sendo que, a meu sentir e da análise de seu apelo de fls. 297/304, suas razões de recorrer tão-somente tratam de sua inconformidade com a não concessão da atualização monetária ao pedido de ressarcimento formulado (fl. 299).

Neste diapasão ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, o Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei n° 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários, direito este reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3° do art. 66 da Lei n° 8.383/91.

Todavia, com a dexindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei n° 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria¹, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar de possuir natureza híbrida - juros de mora e correção monetária - , e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei n° 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3°, da Lei n° 9.430/96).

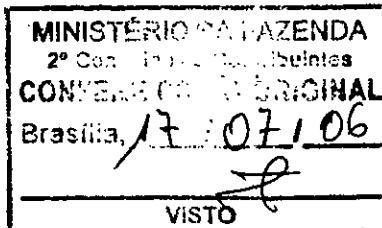
Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

¹ "Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários", RT 33-59.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



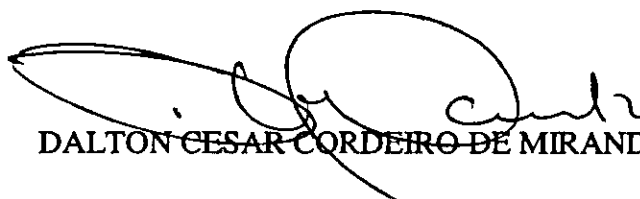
Processo n° : 13984.000437/00-79
Recurso n° : 128.395
Acórdão n° : 203-10.947

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária - e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame -, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95- que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido -, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria "*a partir do trânsito em, julgado da decisão definitiva*" que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

up